

5 — Calibração. — O calibre é determinado pelo número mínimo e máximo de frutos por quilo.

Os lotes devem apresentar-se homogéneos, não devendo a diferença de peso entre os 10 frutos mais pequenos e os 10 frutos maiores de uma amostra de 1 kg ser superior a 80 g;

5.1 — Tolerância de calibre. — As tolerâncias de calibre são de 10 %.

6 — Apresentação comercial. — A amêndoa Douro deve ser apresentada em embalagens de rede, rafia ou serapilheira.

A amêndoa Douro apresenta-se comercialmente nas seguintes formas e embalagens:

Com casca — embalagens de 250 g e 500 g e de 1 kg e 5 kg;

Sem casca (miolo de amêndoa) — embalagens de 100, 250 e 500 g e de 1, 10, 15 e 25 kg;

Miolo pelado ou torrado — embalagens de 100, 250 e 500 g e de 1, 10, 15 e 25 kg.

7 — Rotulagem. — Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável sobre rotulagem de pré-embalados, dela devem constar ainda o nome da variedade, categoria e calibre, bem como as menções «Amêndoa Douro — denominação de origem» e a marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

ANEXO II

Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (produção, tratamento e acondicionamento) está circunscrita aos concelhos de Alfandega da Fé, Moncorvo, Freixo de Espada à Cinta, Vila Flor, Vila Nova de Foz Côa, São João da Pesqueira (com excepção das freguesias de Riódades e Paredes da Beira), às freguesias de Castelo Branco e Meirinhos, do concelho de Mogadouro, à freguesia de Escalhão, do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, e às freguesias de Poço do Canto, Fonte Longa, Meda e Longroiva, do concelho da Meda.

Desp. 55/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a indicação geográfica e de valorizar a carne de vitela de Lafões, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como indicação geográfica a denominação tradicional e consagrada pelo uso «vitela de Lafões».

2 — O uso da indicação geográfica «vitela de Lafões» fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento Cooperativa Agrícola de Vouzela, C. R. L., que requereu o reconhecimento da indicação geográfica nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da indicação geográfica no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica «vitela de Lafões» os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento Cooperativa Agrícola de Vouzela, C. R. L.;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta indicação geográfica, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Indicação geográfica».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a indicação geográfica referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva, ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

20-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luis António Damásio Capoulas*.

ANEXO I

Principais características da vitela de Lafões

1 — Definição. — Entende-se por vitela de Lafões as carcaças, ou as peças embaladas e refrigeradas, obtidas a partir de animais da raça arouquesa, da raça mirandesa ou dos seus cruzamentos.

2 — Características das carcaças:

2.1 — Podem beneficiar do uso da indicação geográfica, as carcaças de animais, ou as peças delas provenientes, nas seguintes condições:

Vitela — carcaças de macho ou fêmea, abatidos até aos 7 meses de idade.

2.2 — Conformação — as carcaças devem integrar-se nas normas de classificação previstas no Regulamento (CEE) n.º 1026/91, de 22-4-91.

2.3 — Gordura — a gordura é de cor branca, distribuída homogeneamente.

As carcaças devem obter a classificação 1, 2 ou 3, de acordo com as normas de classificação já referidas. A classificação 4 só é permitida em carcaças destinadas à desmancha;

2.4 — Cor — a cor da carne é rósea clara;

2.5 — Consistência — firme e ligeiramente húmida;

2.6 — Cheiro e sabor — *sui generis*.

3 — Obtenção do produto. — A identificação dos animais, o saneamento e a assistência veterinária, o sistema de produção, a alimentação, as substâncias de uso interdito e as condições a observar no abate e conservação de carcaças são os referidos no respectivo caderno de especificações.

4 — Apresentação comercial. — A vitela de Lafões pode-se apresentar comercialmente em carcaças ou em peças acondicionadas em sacos ou recipientes plásticos dos quais conste a menção «Vitela de Lafões — indicação geográfica», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

ANEXO II

Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (nascimento, cria e abate dos animais) está circunscrita aos concelhos de Oliveira de Frades, Vouzela, São Pedro do Sul e às freguesias de Cedrim e Couto de Esteves, do concelho de Sever do Vouga, às freguesias de Bodiosa e Ribafeita, do concelho de Viseu, e às freguesias de Alva e Gafanhão, do concelho de Castro Daire.

Desp. 59/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger as denominações de origem e de valorizar os azeites da Beira Interior, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — São reconhecidos como denominação de origem as denominações tradicionais e consagradas pelo uso «azeites da Beira Interior», «azeite da Beira Baixa» e «azeite da Beira Alta».

2 — O uso das denominações de origem «azeites da Beira Interior», «azeite da Beira Baixa» e «azeite da Beira Alta» fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento Associação de Produtores de Azeite da Beira Interior, que requereu o reconhecimento das denominações de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso das denominações de origem «azeites da Beira Interior», «azeite da Beira Baixa» e «azeite da Beira Alta» os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento Associação de Produtores de Azeite da Beira Interior;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário destas denominações de origem, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem».